HABEAS CORPUS Nº 514.521 - SP (2019/0164394-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO GUSTAVO SIQUEIRA MARQUES - SP347855
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	JOAO PAULO ALVES RODRIGUES DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JOAO PAULO ALVES RODRIGUES DA SILVA, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que indeferiu o pedido liminar no *writ* de origem.

O paciente foi condenado pela prática do crime tipificado no art. 180 do CP, às penas de 1 ano, 4 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 13 dias-multa.

A impetrante busca o direito de recorrer em liberdade, sob o argumento de que não foram observados os critérios do art. 312 do CPP, porque firmada em fundamento abstrato.

Nesse sentido, requer a concessão do *habeas corpus* para revogar a custódia cautelar.

É o relatório.

DECIDO.

A teor do disposto no enunciado da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, não se admite a utilização de *habeas corpus* contra decisão que indeferiu a liminar em *writ* impetrado no Tribunal *a quo*, sob pena de indevida supressão de instância.

A despeito de tal óbice processual, tem-se entendido que, em casos excepcionais, quando evidenciada a presença de decisão teratológica ou desprovida de fundamentação, é possível a mitigação do referido enunciado.

O Tribunal de origem indeferiu a liminar nos seguintes termos (fls. 35-36):

> [...]. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, em favor de João Paulo Alves Rodrigues da Silva, sob a alegação dc que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do d. Juízo da 9 ª Vara Criminal Central da Comarca da Capital, que decretou sua prisão preventiva quando da prolaçâo da sentença condenatória.
> Assevera a impetrante que o paciente condenado à pena dc 01ano, 04 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado. A despeito de ter respondido ao

> processo solto e não estarem presentes os requisitos autorizadores da medida extrema, sua prisão preventiva foi decretada sem qualquer fundamento idôneo.
> Nestes termos, requer seja concedida a ordem liminarmente, com expedição de alvará de soltura e que ao final seja concedida a ordem para que possa aguardar o trânsito em julgado de sua condenação em liberdade.
> O caso não é de concessão da liminar pretendida.
> Com efeito, pelo que se extrai em uma primeira análise dos autos, é que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente apoia-se em sentença condenatória (fls. 16/) e assim sendo, em princípio, não caracteriza constrangimento ilegal.
> A autoridade impetrada ressaltou a reincidência e os maus antecedentes do paciente.
> Destarte, ausentes os elementos justificadorcs da medida, INDEFIRO a liminar requerida. [...]

Na hipótese, a sentença está assim fundamentado (fl. 19):

> [...]. Nego ao acusado o direito de recorrer em liberdade, decretando sua prisão preventiva para garantia da ordem publica e assegurar a aplicação da lei penal. Expeça-se mandado de prisão. Cumprido o mandado de prisão, expeça-se guia de execução, provisória ou definitiva, a depender do caso. [...].

Como se vê, constata-se que a sentença não contém qualquer motivação concreta para a prisão, fazendo afirmação genérica e abstrata, além de presunções e conjecturas, evidenciando a ausência de fundamentos para o decreto prisional.

Não havendo divergência nesta Sexta Turma do Tribunal a respeito desse tema, deve ser reconhecida a ilegalidade, mitigando-se o verbete da Súmula 691 do STF.

Ante o exposto, defiro a liminar para a soltura do paciente JOAO PAULO ALVES RODRIGUES DA SILVA, até o julgamento do *writ* de origem, que não resta por esta decisão prejudicado, o que também não impede a determinação de medida cautelar diversa de prisão, por decisão fundamentada.

Comunique-se.

Solicitem-se informações.

Após, ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator